



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080580-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ANTONIO DANTAS DA ROCHA e TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43753.

Agravo de instrumento nº 2080580-12.2025.8.26.0000.

Comarca: Itapeva.

Agravantes: Luciene Aparecida dos Santos Oliveira e outros.

Agravada: Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S.a.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Extinção em relação à coexecutada, com expressa ressalva sobre a possibilidade de prosseguimento quanto ao devedor principal. Interposição de apelação. Processamento do apelo indeferido pelo Juízo “a quo”. Agravantes que insistem na admissibilidade do apelo. Descabimento. Decisão que não pôs fim ao cumprimento de sentença e deveria ser impugnada por agravo de instrumento. Ausência de dúvida objetiva. Erro grosseiro. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 1875 do processo de origem que, em cumprimento de sentença, dentre outras determinações, reconheceu erro grosseiro na interposição de apelação contra a decisão anterior, obstando a remessa dos autos sob o entendimento de que a parte não tem o poder de gerar esse indevido deslocamento entre instâncias.

Sustentam os agravantes, em síntese, que se a decisão anterior extinguiu a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, é possível concluir que possui natureza de sentença, sendo cabível, então, o manejo de apelação; que o entendimento do juízo viola a legislação e a jurisprudência; que o agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, o que não é o caso dos autos, uma vez que é nítida a natureza definitiva da decisão; que não há dúvida objetiva sobre o cabimento da apelação na espécie; e que a decisão deve ser reformada, permitindo a remessa da apelação ao segundo grau.

A liminar foi indeferida (fls. 48).

É como relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não comporta provimento.

Em cumprimento de sentença, o juízo reconheceu, na decisão de fls. 1816/1817 da origem, a satisfação da obrigação da coexecutada Traditio Companhia de Seguros e, em relação a ela, extinguiu o processo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, expressamente frisando que os exequentes poderiam prosseguir com o cumprimento de sentença em face do devedor principal.

Contra referida decisão, o agravante interpôs recurso de apelação (fls. 1846/1853 da origem), cujo processamento foi indeferido pelo Juízo *a quo* na decisão agora atacada, ante a inadequação da via eleita para impugnação de decisão que não pôs fim ao cumprimento de sentença.

Em suas razões recursais **o agravante não impugna o fato de o juízo de admissibilidade do apelo ter sido feito pelo Juízo a quo** – o que, se fosse o caso, permitiria o recebimento do presente agravo de instrumento como reclamação – limitando-se a argumentar que é sim cabível a interposição de apelação para reformar a decisão de fls. 1816/1817 da origem.

Todavia, no caso em apreço, é inviável o manejo da apelação, assim como a aplicação do princípio da fungibilidade.

A decisão que extinguiu o cumprimento de sentença **apenas em relação a uma coexecutada** não tem natureza de sentença e, portanto, não poderia ser impugnada por meio de apelação.

Com efeito, nos termos dos artigos 203, §2º, e 1.009 do Código de Processo Civil, só cabe apelação quando for proferida sentença, que é definida como *o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como **extingue a execução***.

No caso, o pronunciamento judicial atacado pela apelação não pôs fim à fase cognitiva, tampouco extinguiu a execução, pois, ao contrário, reconheceu a satisfação da obrigação por apenas uma executada e explicitamente facultou o prosseguimento em relação ao devedor principal, de modo que contra ele não era cabível a interposição de apelação.

Na lição de **Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.]** O Código de Processo Civil/73, na versão que está agora em vigor, elege como critério para identificar a sentença, em meio aos demais pronunciamentos judiciais, o conteúdo (art. 162, §1º).

O Código de Processo Civil de 2015 acrescenta mais um critério, que é a sua **função: por fim à fase cognitiva do procedimento comum e à execução** (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 369) (grifo não original).

Por sua vez, segundo **Theotonio Negrão [et al.]**, Ainda que o pronunciamento possa ser enquadrado num inciso do art. 485 ou do

art. 487, se ele não puser fim a uma fase do processo ou ao próprio processo, não será sentença. Assim, não é sentença o ato que exclui um litisconsorte do processo fundado na ausência de ilegitimidade (art. 354, § ún.) ou que julga antecipadamente apenas parte do mérito (art. 356). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª ed. atual. e reform., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 288) (grifo não original).

E, diante da existência de expressa e clara previsão legal sobre o cabimento do agravo de instrumento para impugnar as decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Note-se que, no caso, não há quaisquer elementos que pudessem gerar dúvida obtiva acerca da natureza da decisão de fls. 1816/1817 da origem, pois o pronunciamento foi cadastrado no processo como “decisão” e esta não foi elaborada com os elementos essenciais da sentença exigidos pelo artigo 489 do Código de Processo Civil.

Ademais, por mais que os agravantes insistam em contrário, não foi mencionado o artigo 925 do Código de Processo Civil, sendo na verdade claramente indicada a possibilidade de prosseguimento do feito, o que desconstitui a defendida natureza de sentença da decisão impugnada via apelação.

Assim, evidenciado o erro grosseiro, não há como se entender pela aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto, não havendo que se falar em alteração.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE COEXECUTADOS NO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo" (AgInt no AREsp n. 1.632.625/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021). 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.561.867/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 02/09/2024)

2. Conforme entendimento desta Corte, tendo sido extinta apenas parcialmente a execução, a interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto cabível o agravo de instrumento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.332.526/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 09/10/2023)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não

acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. (REsp n. 1.947.309/BA, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07/02/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL. CABIMENTO DE AGRAVO. (...). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.996.447/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12/09/2022).

Destarte, insuficientes as razões trazidas para infirmar o entendimento exarado, resta incólume a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator